

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

DECRETO N.º 4.945 DE 30 DE JUNHO DE 2026

“Regulamenta o uso do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, no âmbito do Município de Nova Odessa, e dá outras providências.”

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pelo Art. 78, Inciso I, da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 95, de 11 de fevereiro de 2026, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Nacional (NFS-e) no âmbito do Município de Nova Odessa;

CONSIDERANDO o art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que determina a obrigatoriedade de adoção do padrão nacional da NFS-e pelos Municípios;

CONSIDERANDO a Resolução CGNFS-e nº 3, de 30 de agosto de 2023, que estabelece o padrão nacional da NFS-e, incluindo leiante, regras técnicas e funcionamento do Ambiente de Dados Nacional (ADN);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para emissão, armazenamento, cancelamento, substituição, contingência e fiscalização da NFS-e no Sistema Nacional;

DECRETA:

DECRETO N.º. 4.945 DE 30 DE JUNHO 2026



**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para fins deste Decreto, adotam-se as definições previstas na Lei Complementar Municipal nº 95, de 11 de fevereiro de 2026, sem prejuízo de outras normas correlatas.

§ 1º A NFS-e é o documento fiscal exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente no Sistema Nacional da NFS-e, destinado a registrar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN.

§ 2º O Sistema Nacional da NFS-e compreende o Ambiente de Dados Nacional - ADN, o Emissor Público Nacional, o Módulo de Apuração Nacional - MAN, o Painel Administrativo Municipal e demais módulos disponibilizados pelo Comitê Gestor da NFS-e - CGNFS-e.

CAPÍTULO II**DA EMISSÃO DA NFS-e**

Art. 2º A emissão da NFS-e é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Nova Odessa, por meio do Sistema Nacional da NFS-e, observadas as formas a seguir, ressalvadas as exceções previstas no § 3º:

I - Diretamente pelo Emissor Público Nacional, em sua versão web ou mobile;

II - Por sistema próprio de emissão, integrado obrigatoriamente ao ADN via API/Webservices, em conformidade com o leiaute nacional definido pelo CGNFS-e.

§ 1º Os contribuintes que utilizarem sistema próprio deverão adequá-lo ao

DECRETO Nº. 4.945 DE 30 DE JUNHO 2026



**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

padrão nacional da NFS-e, responsabilizando-se pela emissão correta e tempestiva.

§ 2º A NFS-e substitui integralmente os modelos anteriores previstos na Lei Complementar Municipal nº 39, de 12 de novembro de 2014.

§ 3º Ficam excetuados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e pelo Sistema Nacional, no âmbito do Município de Nova Odessa:

I - As instituições financeiras e demais prestadores de serviços enquadrados no item 15 da Lista de Serviços anexa à legislação municipal de ISSQN, regularmente autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

II - Os serviços de cartório e tabelionato, elencados no item 25.01 da Lista de Serviços anexa à legislação municipal de ISSQN, que continuarão a observar as normas específicas aplicáveis às suas atividades.

§ 4º A dispensa prevista no § 3º aplica-se exclusivamente às hipóteses de incidência do ISSQN no âmbito da legislação municipal, não afastando eventual obrigação de emissão da NFS-e caso norma nacional superveniente venha a impor sua adoção a tais atividades, hipótese em que os contribuintes referidos nos incisos I e II deverão observar integralmente as regras nacionais aplicáveis.

Art. 3º O Município adotará o Módulo de Apuração Nacional - MAN para apuração do ISSQN, emissão de guias e controle de débitos e créditos, a partir de sua efetiva disponibilização operacional no Portal Nacional da NFS-e.

Parágrafo único. Até a entrada em operação do MAN, o recolhimento do ISSQN continuará sendo realizado por meio do sistema municipal ISSWeb, com importação automática das notas emitidas no Portal Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO, SUBSTITUIÇÃO E CONTINGÊNCIA

DECRETO Nº. 4.945 DE 30 DE JUNHO 2026



**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 4º O cancelamento da NFS-e é permitido em até 120 (cento e vinte) dias da emissão, exclusivamente quando o serviço não tiver sido prestado.

§ 1º Não será admitido o cancelamento da NFS-e quando o serviço tiver sido prestado, observadas as regras de substituição previstas no art. 5º.

§ 2º O cancelamento deverá observar as regras do Sistema Nacional da NFS-e e demais normas complementares aplicáveis.

Art. 5º A substituição da NFS-e é permitida em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua emissão, para correção de erro ou ajuste de informações.

§ 1º A substituição da NFS-e equipara-se ao cancelamento da NFS-e anterior e à emissão de nova NFS-e com nova numeração.

§ 2º Não haverá carta de correção de NFS-e.

Art. 6º Em caso de indisponibilidade do Sistema Nacional da NFS-e, o contribuinte deverá emitir a NFS-e assim que restabelecida a operação, observados os procedimentos de contingência definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e e as normas complementares expedidas pelo Município.

Parágrafo único. A emissão em contingência não dispensa o contribuinte do cumprimento dos prazos e das obrigações acessórias aplicáveis, nem afasta a responsabilidade pela correta informação da prestação de serviços.

CAPÍTULO IV**DO ARMAZENAMENTO, ACESSO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 7º As NFS-e emitidas permanecem armazenadas no ADN, sem

DECRETO Nº. 4.945 DE 30 DE JUNHO 2026



**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

dispensa da guarda pelo contribuinte pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária aplicável.

Art. 8º As NFS-e emitidas no âmbito do Sistema Nacional deverão ser comprovadas, para todos os fins fiscais, pelos arquivos XML e PDF disponibilizados no próprio ambiente nacional, vedada a utilização de documentos extraídos do sistema municipal anterior para fins de comprovação tributária.

§ 1º O sistema municipal anterior permanecerá disponível exclusivamente para consultas históricas, conferência interna e migração de dados, sem prejuízo da validade dos documentos emitidos no Sistema Nacional.

§ 2º As informações eventualmente constantes no sistema municipal anterior possuem caráter meramente administrativo e auxiliar, não prevalecendo sobre os dados oficiais armazenados no Ambiente de Dados Nacional.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento:

I - Fiscalizar a emissão e validade das NFS-e via Painel Administrativo Municipal;

II - Monitorar a arrecadação do ISSQN mediante acesso ao ADN e, enquanto o MAN não estiver operacional, promover a apuração e disponibilização da guia de recolhimento por meio do sistema municipal competente.

III - Expedir portarias e instruções normativas complementares.

§ 1º O sistema municipal anterior permanecerá ativo para consultas históricas e migração de dados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DECRETO Nº. 4.945 DE 30 DE JUNHO 2026



**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 10. Permanecem em vigor as obrigações acessórias relativas ao ISSQN, aplicando-se complementarmente este Decreto, exceto em conflito com normas do CGNFS-e.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as que tratem de emissores municipais incompatíveis com o padrão nacional da NFS-e, inclusive as previstas na Lei Complementar Municipal nº 39, de 12 de novembro de 2014, e no Decreto nº 4.337, de 16 de dezembro de 2020.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 30 DE JUNHO DE 2026

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 4.945 DE 30 DE JUNHO 2026

